



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE

Governo Municipal de Uruoca  
www.uruoca.ce.gov.br



DOE-UR • Ano II | Nº 205 | Uruoca - Ceará | 02 páginas  
Publicação: Terça-feira, 20 de outubro de 2020 | Circulação Terça-feira, 20 de outubro de 2020

**Prefeito: Francisco Kilssem Pessoa Aquino • Vice-Prefeita: Maria das Graças Fernandes Moreira**

**Assessor Especial do Prefeito:** Francisco Atila Matos Cunha • **Secretário de Gestão Pública:** João Carlos Souza Oliveira • **Secretária de Ouvidoria, Comunicação, Transparência e das Relações Institucionais:** Maria Aldebiza Silveira Carneiro • **Secretário da Educação:** Paulo Ricardo Souza da Silva • **Secretária da Saúde:** Sylvania dos Santos Queiroz • **Secretária do Desenvolvimento Social, Trabalho, Empreendedorismo e Renda:** Maria Zuleide Dourado Fujihara • **Secretário de Obras Públicas, Urbanismo e dos Serviços Públicos:** Renan Rocha Aquino • **Secretário de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:** Reinaldo Fonseca da Silva • **Secretária da Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e do Desporto:** Ingrid Rocha de Lima.

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	01
PODER LEGISLATIVO	02
PUBLICAÇÕES DIVERSAS	02

## PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DA SAÚDE

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 022705.07-2020  
Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº. 0022705.2020  
Contratos nº. 0022705.2020-01 e 0022705.2020-02  
Interessados: CEARENSE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – EPP e NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Destinada às empresas 1) CEARENSE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.436.496/0001-34, com sede na Rua Gatasse Kalume, 21-A, Messejana, Fortaleza-CE, CEP: 62.842-340; 2) NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, com sede na Rod. Anel Viário, 1065, Cidade Nova, Maracanaú-CE, CEP: 61.930-220. Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, a administração pública decide pela anulação dos itens 1.31 (ivermectina), 2.14 (máscara N95) e 4.1 (teste rápido) do Pregão Eletrônico nº 0022705.2020 e todos os atos decorrentes da homologação desses itens, sendo oportunizada às empresas notificadas o prazo legal para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

#### DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em data de 14 de outubro de 2020, o Município de Uruoca/CE recebeu a Recomendação Ministerial Conjunta MPC/MPE Nº 034/2020

determinando providências, por parte do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Uruoca/CE, para sanar possíveis irregularidades em aquisições destinadas à atenderem as necessidades para manutenção das ações de enfrentamento emergencial de saúde internacional decorrente do Coronavírus, no Município de Uruoca/CE.

O Ministério Público de Contas do Estado do Ceará conjuntamente com o Ministério Público do Estado do Ceará constataram a possível existência de sobrepreço nos itens 1.31 (IVERMECTINA), 2.14 (MÁSCARA N95) e 4.1 (TESTE RÁPIDO) e a ausência de justificativa adequada para licitação POR LOTES no Pregão Eletrônico Nº 0022705.2020.

Ao final do documento supramencionado, os Órgãos Ministeriais recomendam que : 1) anule os itens 1.31 (ivermectina), 2.14 (máscara N95) e 4.1 (teste rápido) do Pregão Eletrônico nº 0022705.2020, e todos os atos decorrentes da homologação destes itens, devido às irregularidades referentes ao orçamento estimado elaborado de forma deficiente, que ocasionou sobrepreço; 2) realize nova estimativa de preços relativa aos itens 1.31, 2.14 e 4.1 do PE nº 0022705.2020, observadas as determinações do TCU, com o objetivo de se identificar os preços reais praticados pelo mercado para os mencionados itens; 3) após a identificação do valor real e adequado dos itens mencionados, realize a compensação dos valores já pagos, descontando-se os valores superfaturados dos futuros pagamentos à empresa contratada, relacionados aos demais itens do PE nº 0022705.2020, de modo a ficar assegurada a reparação do dano ao erário; 4) em caso de eventual insucesso da medida de retenção para elisão do débito, instaure Tomada de Contas Especial a fim de buscar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores relativos ao superfaturamento constatado; 5) determine aos setores responsáveis da Secretaria de Saúde do Município de Uruoca que, nos futuros certames:



GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Prefeito: Francisco Kilssem Pessoa Aquino

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro,

Uruoca-CE • CEP: 62460-000

CNPJ: 07.667.926/0001-84

(88) 36481078 www.uruoca.ce.gov.br



5.1) elaborem a pesquisa de mercado para a formação do preço estimado de forma ampla, utilizando fontes diversificadas e realizando a avaliação crítica dos valores obtidos, de acordo com a jurisprudência do TCU, a fim de evitar o sobrepreço do orçamento; 5.2) observem a regra do parcelamento do objeto, conforme o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, devendo ser justificado nos autos, por meio de estudo comprovado e constante nos autos do processo licitatório, quando técnica e/ou economicamente inviável a adjudicação por item.

Assim, é oportuno elencar que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desse modo, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse princípio foi firmado legalmente pelas seguintes súmulas:

Súmula 346 do STF - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do STF - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei n.º 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, baseado nos fundamentos legais retomados, e em atendimento à Recomendação Ministerial Conjunta MPC/MPE Nº 034/2020, decido:

a) ACATAR NA SUA INTEGRALIDADE À RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CONJUNTA MPC/MPE Nº 034/2020;

b) ANULAR os itens 1.31 (IVERMECTINA), 2.14 (MÁSCARA N95) e 4.1 (TESTE RÁPIDO) do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022705.2020, e todos os atos decorrentes da homologação destes itens;

c) REALIZAR nova estimativa de preços relativa aos itens 1.31, 2.14 e 4.1 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022705.2020, observadas as determinações do TCU, com o objetivo de se identificar os preços praticados pelo mercado para os mencionados itens

d) Fica assegurado às empresas CEARENSE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – EPP e NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação pátria.

Publique-se. Intime-se.

Uruoca, 20 de outubro de 2020.

**CLÓVIS CUNHA LIMA FILHO**  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DA SAÚDE**

## PODER LEGISLATIVO

Não há publicações nesta edição.

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Não há publicações nesta edição.

